



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11697-94.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Representantes:** Coligação A Favor de Santa Catarina  
(PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

**Representados:** Coligação As Pessoas em Primeiro Lugar  
(PMDB/DEM/PSDB/PTB/PSC/PTC/PSL/PRP/PPS); Coligação  
DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC; João Raimundo Colombo

Vistos etc.

Trata-se de representação onde as Coligações autoras afirmam que o representado João Raimundo Colombo, candidato ao cargo de Governador, vem se utilizando de forma indevida - invasão - do horário eleitoral gratuito no rádio reservado aos candidatos a deputado estadual da Coligação DEM/PMDB/PSDB/PPS/PTC/PSL/PRP/PSC, veiculando propaganda a título de inserções, em benefício de sua própria candidatura.

Por este motivo, requereram a concessão de liminar determinando que os representados imediatamente se abstenham de veicular as inserções ditas contrárias à legislação eleitoral, bem como disponibilizem o plano de mídia encaminhado às emissoras de rádio, confirmando-se os horários e emissoras em que transmitidas as referidas inserções.

Ao final, pleitearam a procedência da representação, nos moldes do art. 53-A, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, com a perda de tempo equivalente ao horário da propaganda reservada ao candidato João Raimundo Colombo e sua Coligação, em conformidade com o descrito na petição inicial (fls. 2/10).



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11697-94.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

A liminar foi deferida parcialmente à fls. 20 e verso, determinando que os representados apresentassem o referido plano de mídia.

Os representados apresentaram defesa às fls. 28-36, suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, que não contém "identificação clara e precisa do dia, hora e emissora em que veicularam as propagandas atacadas". No mérito, defendem que não houve invasão, mas sim pedido de votos em favor dos candidatos para os quais a propaganda lhes é destinada. Requerem a improcedência da representação e, em caso de entendimento diverso, a inaplicabilidade da sanção pretendida, em face de recente alteração legislativa acerca da matéria.

Em parecer de fls. 51-54, o Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o breve relatório.

Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, nos termos do § 2º do art. 149 do Código de Processo Civil, "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta".

É o caso, como se verá.

Com efeito, no mérito, em análise da mídia juntada à petição inicial, não se conclui à evidência pela irregularidade da propaganda eleitoral veiculada, ou seja, o confronto em relação ao art. 53-A e seu § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Referidos dispositivos legais vedam que o candidato à eleição majoritária peça votos para si durante o horário destinado especificamente à eleição proporcional. Não obstante o impedimento legal, o § 1º do art. 53-A permite que o candidato à eleição para, na hipótese em tela, Governador, solicite votos indistintamente para os seus candidatos a senador, deputado federal e deputado estadual, nos horários destinados a tais candidatos.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**REPRESENTAÇÃO N. 11697-94.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

Por conseguinte, cuida-se de questão interna dos partidos políticos, na qual não cabe, nesses moldes, à Justiça Eleitoral intervir.

Ante o exposto, em razão dos argumentos levantados, julgo improcedente a representação proposta.

Intimem-se.

À CRIP para as providências cabíveis.

Florianópolis, 10 de setembro de 2010.

**Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**

Juiz Auxiliar